



Lúcia de Fátima Muritiba Toledo
Assistente Judiciário Especializado C

Turmas Recursais

Turma Recursal de Arapiraca

Tribunal de Justiça

Gabinete Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Recurso Inominado n.º 0000809-85.2014.8.02.0060

Perdas e Danos

1ª Turma Recursal de Arapiraca

Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho

Revisor:

Recorrente : Venância Maria da Silva Caetano
Advogado : João Ferreira Neves Júnior (OAB: 11846/AL)
Recorrente : MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA
Advogado : João Ferreira Neves Júnior (OAB: 11846/AL)
Advogado : Sidney Tavares Oliveira (OAB: 3853/AL)
Recorrido : Ceal - Companhia Energética de Alagoas
Soc. Advogados : Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO Processo: 0000809-85.2014.8.02.0060 Classe: Recurso Inominado Órgão julgador: 1ª Turma Recursal de Arapiraca Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho Recorrente: Venância Maria da Silva Caetano Advogado: João Ferreira Neves Júnior (OAB: 11846/AL) Recorrente: MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA Advogado: João Ferreira Neves Júnior (OAB: 11846/AL) Advogado: Sidney Tavares Oliveira (OAB: 3853/AL) Recorrido: Ceal - Companhia Energética de Alagoas Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) De Ordem do Excelentíssimo Senhor Relator da Turma Recursal 2ª Região, Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho, fica intimada a parte RECORRENTE, Sra. Venância Maria da Silva Caetano, através de seus advogados Bel. João Ferreira Neves Júnior (OAB: 11846/AL) e Bel. Sidney Tavares Oliveira (OAB: 3853/AL), de todo teor do Despacho, página 133, de modo a informar se Maria Aparecida Caetano da Silva possuía outros herdeiros. Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, aos 25 (vinte e cinco) dias de janeiro de 2019. Eu, Breno Colares Maia, Técnico Judiciário o digitei, e, abaixo subscrevo. Prazo de 5 (cinco) dias úteis. Breno Colares Maia Técnico Judiciário da Turma Recursal da 2ª Região Despacho Intime-se mais uma vez a Senhor Venância Maria da Silva Caetano, desta feita para informar se Maria Aparecida Caetano da Silva possuía outros herdeiros, conforme já havia sido solicitada a informação no despacho de página 124. Prazo de cinco dias úteis. Arapiraca 22 de janeiro de 2019. Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho Relator

Maceió, 25 de janeiro de 2019

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

Processo nº 2018.10712

OBJETO: Contratação de empresa de Engenharia para a reforma do Anexo II TJ Sede Térreo, 3º, 4º e 5º pavimentos, com fornecimento de serviços, materiais e equipamentos, no regime de execução indireta, empreitada por Preço Global.

Concorrência nº 004-B/2018

COMUNICADO

COMUNICO aos Senhores licitantes, que fica designado o dia 29.01.2019, às 9h, para a sessão de abertura e julgamento das propostas de preços, referente à Concorrência nº 004-B/2019, no Auditório do Pleno Desembargador Gerson Omena Bezerra, situado na Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 1º andar, Anexo II ao Prédio-Sede deste Tribunal, Centro, Maceió/AL.

Maceió, 25 de janeiro de 2019.



Kátia Maria Diniz Cassiano
Presidente da Comissão

Processo Administrativo Virtual nº 2018/10712
Ref. Recursos Administrativos

Assunto: Concorrência TJAL sob o nº 004-B/2018 Contratação de empresa para a reforma do Anexo II TJ Sede Térreo, 3º, 4º e 5º Pavimentos, no regime de execução indireta, empreitada por preço global
Recorrente(s): AJP ENGENHARIA LTDA. EPP e CITE CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas AJP ENGENHARIA LTDA. EPP (fls. 2.688/2.693 ID nº 608813) e CITE CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA. (fls. 2.694/2.695 - ID nº 608817), participantes da Concorrência TJAL sob o nº 004-B/2018, a qual tem por objeto a contratação de empresa para a reforma do Anexo II deste Sodalício, mais especificamente o Térreo, 3º, 4º e 5º Pavimentos, no regime de execução indireta, empreitada por preço global, uma vez que foram inabilitadas no referido certame, conforme evidência a respectiva ata de julgamento da habilitação e recebimento das propostas (fls. 2.680/2.684 ID nº 608811).

A recorrente AJP ENGENHARIA LTDA. EPP, por ocasião da apresentação do seu recurso, afirmou que a sua inabilitação em decorrência da inobservância do item 7.2.3.1.b do Edital não se mostra consentânea com as normas aplicáveis à espécie, uma vez que demonstrou a qualificação técnica exigida no referido item.

Ademais, asseverou que o edital contempla vício insanável, pois indicou item que sequer faz parte do escopo como sendo de maior relevância e valor significativo.

Já a recorrente CITE CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA., em suas razões recursais, sustentou que a sua inabilitação em razão da simples ausência do ART configurou uma medida extrema, uma vez que a emissão da CAT é condicionada à prévia existência e apresentação da ART, na medida em que é emitida com base nos dados nesta constantes.

Consta, às fls. 2.701, a certidão de publicação da concessão de prazo para a apresentação de contrarrazões, as quais, entretanto, não foram apresentadas, conforme certidão indicada às fls. 2.703.

O servidor Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva, Analista Judiciário Área Engenharia, por meio dos despachos de fls. 2.704 e 2.705, respectivamente, esclareceu que, em relação à recorrente AJP ENGENHARIA LTDA. EPP, os atestados e respectivas ART's nº 011061902/2014 e 2220435615/2016 (), referentes à qualificação técnica, é de uma subestação aérea, e não do tipo ABRIGADA, como pedido no item 7.2.3.b, bem assim, no tocante à CITE CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA., não fora acostado ao processo a respectiva ART da CAT 168/2006, visto que não possui certificação eletrônica, como previsto no item 7.2.3.1.b.1.

O Departamento Central de Aquisições DCA, por meio da decisão constante do ID nº 608821, proferida pela Comissão de Licitação de Obras deste Sodalício, instituída pela Portaria TJAL nº 395/2017, manteve em todos a decisão que inabilitou as recorrentes, uma vez que todas as participantes concordaram com o edital e se propuseram a participar do certame obedecendo todas as normas contidas no referido edital, não se pode nesta fase tentar modificar ou excluir cláusulas do edital, razão pela qual quaisquer exigências que os interessados julgassem exageradas deveriam ter sido impugnadas, sob pena de decadência do direito, verificada no caso concreto.

Por fim, submeteu o seu pronunciamento à apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Vieram os autos conclusos para análise.

2. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Preliminarmente, observa-se de plano a tempestividade dos recursos apresentados, conforme inclusive certificado pela servidora Kátia Maria Diniz Cassiano às fls. 2.699.

Afinal, as recorrentes ausentaram-se antes do término da sessão de julgamento da habilitação e recebimento das propostas (fls. 2.680/2.684 ID nº 608811), razão pela qual, considerando a intimação realizada por meio de publicação na imprensa oficial em 04/01/2019 (fls. 2.686) e interposição dos presentes recursos no mesmo dia (fls. 2.688 e fls. 2.694), não restam dúvidas acerca das suas tempestividades, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, há que se destacar que a licitação, segundo José dos Santos Carvalho Filho, é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico².

Decerto, o procedimento licitatório, além de observar os princípios a que está submetida a Administração Pública, em prol da proteção dos interesses de toda a coletividade (art.37, caput, da CF/88), deve guardar estrita vinculação para com o edital que o publicizou, sob pena de ilegalidade, conforme se infere nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações, abaixo transcritos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g. n.)

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g. n.)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

()

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (g. n.)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Sobre a matéria, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular



pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente. (...). No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório.3

Também é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Note-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, Data de Julgamento: 16/10/2001) (g. n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DE FÓRUM A CARGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de cumprir-se exigência de edital de licitação, consistente na concordância do responsável técnico indicado para a obra a ser realizada, por outros documentos que não a declaração exigida pela administração pública por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação do licitante. 2. A Administração Pública, por conta própria, não poderia atribuir a responsabilidade técnica, por presunção, uma vez que necessária expressa concordância do profissional, razão pela qual não se pode falar que se trata de pura formalidade que poderia ser relevada pela administração. 3. Oportunizar que a recorrente, em momento posterior àquele previsto no edital, realize ato em prazo superior ao conferido aos demais licitantes e, ainda, por outro meio que não a pré-estabelecida declaração de concordância do responsável técnico, por ocasião do envelope de habilitação, importaria em violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS 38.359/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 11/04/2013) (g. n.)

Dessa forma, entendo que a não apresentação de documentos expressamente exigidos, configura um desrespeito, portanto, ao princípio da vinculação edital, previsto em diversos artigos da Lei de Licitações.

Nesse sentido, esclareço, ainda, que as licitações na modalidade concorrência, como a presente, incidem nas contratações de grande vulto, o que exige um maior rigor na sua tramitação.

No caso destes autos, as recorrentes AJP ENGENHARIA LTDA. EPP e CITE CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA. violaram, respectivamente, as cláusulas 7.2.3.1.b e 7.2.3.1.b.1, a seguir transcritas:

7.2.3.1. Todos os licitantes, credenciados ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, no envelope nº 1, nos termos do item 5.3 do Projeto Básico-Anexo I ao Edital:

()

b) Atestado(s) de execução fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas, em tipo e complexidade de construção semelhante ou superior ao objeto deste projeto básico, com descrição dos serviços executados, observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivos atestados:

()

Instalações elétricas em subestação 13.8/380/220V ou 13.800/220/127V tipo abrigada); (Eng. Eletricista) (g. n.)

b.1- Os atestados fornecidos pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado, deverão estar devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, acompanhado(s) da certidão de acervo técnico (CAT) dos profissionais, bem como das respectivas ART's ou RRT's que geraram as CAT's emitidas pelo CREA ou CAU, nos casos em que não possuírem certificação eletrônica. Devem estar em nome do profissional de nível superior, legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante ou indicado na qualidade de membro da equipe técnica, onde fiquem comprovadas as suas responsabilidades técnicas na execução de serviços técnicos. (g. n.)

Afinal, conforme asseverado pelo responsável técnico deste Sodalício às fls. 2.704 e 2.705, a saber, o servidor Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva, Analista Judiciário Área Engenharia, em relação à recorrente AJP ENGENHARIA LTDA. EPP, os atestados e respectivas ART's nº 011061902/2014 e 2220435615/2016 (), referentes à qualificação técnica, é de uma subestação aérea, e não do tipo ABRIGADA, como pedido no item 7.2.3.b, bem assim, no tocante à CITE CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA., não fora acostado ao processo a respectiva ART da CAT 168/2006, visto que não possui certificação eletrônica, como previsto no item 7.2.3.1.b.1 .

Aqui, cumpre destacar que esta Presidência, quando no exercício da sua função administrativa, deve-se limitar aos aspectos fático-jurídicos em seus pronunciamentos, razão pela qual não detém expertise técnica para invadir o mérito das informações de cunho estritamente técnico prestadas por um servidor ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário Área de Engenharia, cujas manifestações, por conseguinte, presumem-se legítimas.

Impossível, assim, flexibilizar tal regramento da vinculação ao Edital, tendo em vista a efetiva ausência de documento obrigatório, devendo ser aplicada a cláusula 6.9 do edital, segunda a qual Os documentos de habilitação e as propostas de preços que não atenderem aos requisitos exigidos neste Edital e seus anexos implicarão na inabilitação ou desclassificação, respectivamente, da proponente.

Ademais, como bem apontado pela Comissão de Licitação de Obras deste Poder Judiciário no pronunciamento constante do ID nº 608821, eventual discussão sobre a justiça e desnecessidade de cláusulas previamente estabelecidas no Edital referente à Concorrência TJAL sob o nº 004-B/2018 deveria ter sido realizada mediante a apresentação de impugnação ao referido instrumento editalício, não sendo possível nesta fase tentar modificar ou excluir cláusulas do edital.

É que desde a publicação do mencionado edital todos os licitantes tomaram conhecimento de suas cláusulas, bem assim eventual impugnação deveria ter ocorrido até o segundo dia útil antes do dia estabelecido para a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. Omissis.



()

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Logo, não tendo sido apresentada qualquer impugnação ao edital do presente certame, houve uma manifesta preclusão temporal, ocasião em que decaiu o direito das recorrentes para a prática desse ato, não sendo este, portanto, o momento processual oportuno para a análise de tal discussão.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos, para, no mérito, NEGAR-LHES provimento, mantendo-se em sua integralidade, por conseguinte, a decisão da Comissão de Licitação de Obras deste Sodalício que inabilitou as pessoas jurídicas AJP ENGENHARIA LTDA. EPP e CITE CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA. na Concorrência TJAL sob nº 004-B/2018.

Encaminhem-se os autos ao Departamento Central de Aquisições DCA, para, no âmbito da sua fase externa, dar prosseguimento ao presente certame, a começar pela devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 25 de janeiro de 2019.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA PROCESSO Nº 2018/6752, Pregão Presencial n.º 048-C/2018 Contratação de Instituição Financeira a fim de gerir os recursos financeiros do Poder Judiciário de Alagoas e dos servidores e Magistrados, conforme especificações do Edital. Reuniram-se a pregoeira, Kátia Maria Diniz Cassiano, o membro da equipe de apoio Dilair Lamenha Sarmento. Registramos que o edital foi disponibilizado no site www.tjal.jus.br, bem como publicado o aviso de convocação no Diário da Justiça Eletrônico, Jornal Tribuna Independente e Folha Estado de São Paulo. Aberta a sessão, não compareceram interessados em participar do certame, restando DESERTA a presente licitação. Ato contínuo, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que vai lida e assinada por todos os presentes. Maceió, 25 de janeiro de 2019, às 9h15min.

Kátia Maria Diniz Cassiano

Pregoeira

EQUIPE DE APOIO:

Dilair Lamenha Sarmento